



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10480.011942/89-81

2.º	PUBLICADO NO D. O. G.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Sessão de: 23 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.726
Recurso nº: 88.248
Recorrente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGO'S LTDA.
Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

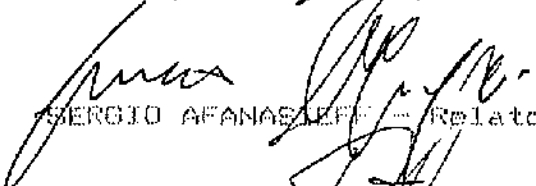
FINSOCIAL-FATURAMENTO - A omissão de receita tributada na pessoa jurídica enseja autuação por redução na base de cálculo para o recolhimento à contribuição ao FINSOCIAL. Recurso negado.

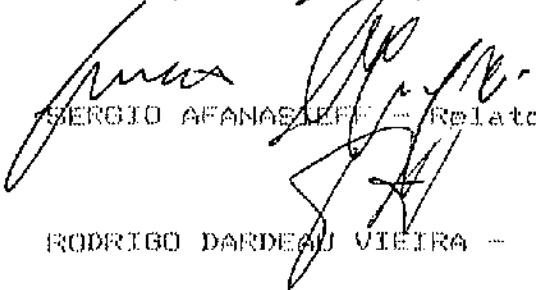
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGO'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SERÁSSIO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/AC-BR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10480.011942/89-81
Recurso nº 82.248
Acórdão nº 203-00.726
Recorrente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGO'S LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado, em 14.12.89, o Auto de Infração de fls. 05, por omissão de receita que ocasionou diminuição na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Impugnando o feito, a Autuada argumenta que não praticou omissão de receita. Que é um restaurante e que paga seus empregados em dinheiro e que integralizou o capital em dinheiro também. Pede a extinção e o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante, alegando que a Contribuinte não apresentou fato novo ou documentação hábil que viesse a comprovar a improcedência ou a presunção legal da omissão de receita, opinou pela manutenção integral da exigência.

Na decisão de fls. 26, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no processo de IRPJ, julgou procedente, em parte, a ação fiscal.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual reitera as alegações já expendidas na peça impugnatória. Ao final, pede que o recurso seja provido, julgando-se improcedente o processo, com a extinção e o arquivamento do Auto de Infração.

As fls. 37, está acostado o despacho nº 202-00.441, do Presidente deste Conselho, que baixa o processo ao órgão de origem para a anexação de cópia do acórdão prolatado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi juntado às fls. 38/43.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011942/89-81

Acórdão nº: 203-00.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Conheço do recurso por tempestivo.

A Recorrente não conseguiu comprovar a origem dos recursos nem o efetivo ingresso deles na integralização do capital.

Como descrito no bem formulado voto condutor do acórdão prolatado pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, é imprescindível a comprovação da disponibilidade financeira do supridor, na data da integralização, bem como a apresentação da documentação correspondente que a Empresa utilizou para efetuar a operação e o lançamento contábil, que deverão estar disponíveis para o trabalho da fiscalização para necessárias verificações.

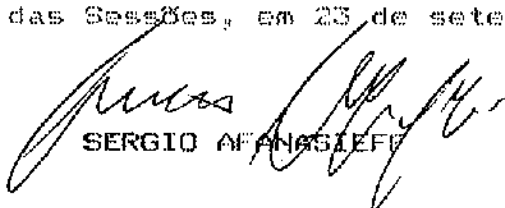
A contribuinte apresentou somente o Livro Diário, nenhum outro documento.

Para a efetiva comprovação de entrada de recursos no Caixa, é necessária prova instrumental, idônea e em datas e valores coincidentes com os escriturados de forma a ficar plenamente atendida a demanda da ação fiscal a respeito da origem dos recursos contabilizados como créditos de suprimento de Caixa.

Considero a decisão recorrida inatacada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF